



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.730230/2014-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.381 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS FREMDLING FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. MILITAR INTEGRANTE DA RESERVA REMUNERADA. SÚMULA CARF 43.

São isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave especificada na legislação em vigor. Para o reconhecimento do direito à essa isenção, além da comprovação de que o rendimento auferido se refere a proventos de aposentadoria ou pensão, há necessidade de apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial que reconheça ser o contribuinte portador de uma das doenças que permite a isenção do imposto e que indique a data em que essa foi contraída e o prazo de validade, no caso de moléstia passível de controle.

Uma vez comprovada, através de laudo emitido por serviço médico oficial, a neoplasia maligna, considerada moléstia grave, para efeito do art. 6º da Lei nº 7.713/88 é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelo portador, a partir da data em que a doença foi contraída, mesmo que o interessado, no presente caso o militar, pertença ao quadro da reserva remunerada.

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

Natanael Vieira dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Túlio Teotônio de Melo Pereira, e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOÃO CARLOS FREMDLING FARIAS, em face do acórdão nº 12-76.677, proferido pela 19ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, do Rio de Janeiro - RJ, em sessão de 02 de junho de 2015, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente.

2. A Notificação de Lançamento (fls. 38/43) em análise resulta de verificação fiscal da rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2010, ano calendário de 2009, da qual a fiscalização apurou imposto suplementar no valor de R\$ 7.192,13, em face da constatação de omissão de rendimentos, relativos à fonte pagadora Comando do Exército, no valor tributável de R\$ 155.815,20 (fl.41).

3. Cientificado do lançamento, em 05/11/2014 por via postal (fls. 44), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03 a 18, em 25/11/2014, onde argumentou pela improcedência da exigibilidade, por ele se tratar de portador de moléstia grave, o que lhe assegura a isenção do imposto de renda em relação aos proventos da reserva remunerada.

4. Analisada a impugnação apresentada pelo contribuinte, entendeu o julgador de primeira instância pela improcedência da peça impugnatória, cuja decisão restou assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DOENÇA GRAVE. MILITAR INTEGRANTE DA RESERVA.

Embora comprovado nos autos a doença grave no período em análise, o interessado era militar reservista, somente passando para a condição de reformado a partir de julho de 2013. A isenção em foco, no estrito termo previsto na legislação, não se estende aos rendimentos percebidos por militar da reserva (Grifei).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido."

5. A recorrente foi regularmente notificada (18/06/2015) da decisão proferida pelo julgador **a quo** (fls. 52/55), e, para demonstrar seu inconformismo, tempestivamente, em 13/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 60/77), onde, em síntese, assim como fez na peça impugnatória, pugna pelo cancelamento do lançamento suplementar, sob o argumento de que por ele se tratar de portador de moléstia grave, o que lhe assegura a isenção do imposto de renda em relação aos proventos da reserva remunerada, entendimento este já sumulado nesta Corte Administrativa, por meio da Súmula CARF nº 43.

Processo nº 10380.730230/2014-37
Acórdão n.º **2402-005.381**

S2-C4T2
Fl. 87

6. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

2. O lançamento em análise, de acordo com o consignado às fls. 38/43 dos autos, resulta da omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, pagos a recorrente pelo COMANDO DO EXÉRCITO (CNPJ 00.394.452/0533-04), no valor de R\$ 155.815,20, sobre o qual o Fisco apurou o imposto suplementar no valor de R\$ 7.192,13 (fl.41), por suposta omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2010, ano calendário de 2009 do recorrente.

3. O julgador *a quo*, ao analisar a impugnação oferecida, acompanhada dos documentos necessários a reconhecimento da isenção, entendeu que a recorrente não fazia jus ao benefício de isenção, no caso, porque, embora no laudo médico conste diagnóstico de que é portador de neoplasia maligna, desde 24/01/2008, "***o interessado, o interessado não possui a qualidade de militar reformado; e sim, integrante do quadro da reserva remunerada***", confira-se do trecho do decidido a seguir colacionado (fl.54):

"7. O laudo médico pericial, emitido pelo CMNE Cmdo 10ª RM, às fls. 22, com validade até 20/06/2019, diagnosticou que o interessado é portador da neoplasia maligna, desde 24/01/2008.

8. Por outro lado, o interessado não possui a qualidade de militar reformado; e sim, integrante do quadro da reserva remunerada, consoante Portaria 847-DCIP, de 03/11/2005, às fls. 25, corroborado pelo documento de fls. 24."

4. Ocorre que, para auferir o benefício da isenção pleiteada o contribuinte deve preencher os requisitos estabelecidos no art. 6º da Lei nº 7.713/88, com as alterações trazidas pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, quais sejam: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)"

5. Para efeitos de fruição do benefício isencional, a partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar as disposições introduzidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in verbis*:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

6. Na mesma linha é como dispõe sobre a matéria o art. 39, Inc. XXXIII, § 4º, bem como o inciso III do § 5º que determina, no caso, a partir de que momento deve ser aplicada a isenção, nos termos em que seguem:

"Art.39.Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...).

XXXIII- os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...).

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo

de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial." (grifei)

7. Trazido à baila a legislação aplicável, infere-se que, reitere-se, são necessários à verificação cumulativa de dois requisitos para a concessão da isenção, sendo que um deles reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser **proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.**

8. Sobre a matéria, é oportuno trazer o entendimento já pacificado nesta Corte Administrativa que foi objeto da Súmula CARF nº 43, nos termos em que segue:

"Súmula CARF nº 43:

*Os proventos de aposentadoria, **reforma ou reserva remunerada**, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda (Grifei).*

9. Veja-se que, com fulcro na Súmula 43 acima colacionada, não restam dúvidas que o benefício alcança os rendimentos de aposentadorias obtidas não só aos militares reformados, mas, também por aqueles integrantes da reserva remunerada.

10. Assim, uma vez comprovada, através de laudo emitido por serviço médico oficial, a neoplasia maligna, considerada moléstia grave, para efeito do art. 6º da Lei nº 7.713/88 é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelo portador, **a partir da data em que a doença foi contraída**, mesmo que o interessado, no presente caso o militar, pertença ao quadro da reserva remunerada.

11. No presente caso, da análise dos autos verifica-se que a recorrente apresentou laudo médico pericial, com validade até 20/06/2019, onde demonstra ser ela portadora de doença grave desde 24/01/2008, (fls. 21), emitido em 15/09/2014, pelo CMNE Cmdo. 10ª RM, onde **consta que o recorrente é portador de neoplasia maligna .**

12. Assim, entendo que razão assiste ao recorrente, estando seus proventos de aposentadoria isentos de imposto de renda, aplicando-se o benefício, portanto, aos rendimentos por ele recebidos do COMANDO DO EXÉRCITO (CNPJ 00.394.452/0533-04) no ano calendário de 2009.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o lançamento, e, por conseguinte, para que a autoridade de origem recalcule e restabeleça o valor do imposto a restituir declarado, deduzido deste os valores já restituídos a recorrente, conforme consta do Quadro Demonstrativo, às fls. 42.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos.